

Processo Nº: 0001521-16.2015.827.2721
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: R. D. L.
Requeridos: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por R. D. L., em desfavor de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, ambos já devidamente qualificados, na qual se pretende o indenização por danos morais causados no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), consubstanciando em atos praticados por *Wanderson Batista Santos* dentro das dependências da Ré.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação alegando Ausência dos requisitos da responsabilidade civil em face da Igreja Universal do Reino de Deus, Conflito de teses: Análise da vulnerabilidade da esfera cível, e por fim, justifica a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, conforme se vê no evento 9(CONT1).

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no evento 11(DESP1), posteriormente realizada conforme reza o evento 52 (TERMOAUD1 e DEMAIS ANEXOS), ocasião em que a parte requerida interpôs recurso de agravo na forma retida impugnando a juntada do áudio no documento do evento 25 e os documentos que foram produzidos na esfera penal, argumentando que a ré não fora parte do processo criminal. Pedidos estes que foram INDEFERIDOS pelo magistrado.

Posteriormente, designada audiência para oitiva da testemunha **EULAS SOUZA SILVA**, que fora realizada conforme registro do evento 75 (ATA1).

Cumprido as informações necessárias, intimaram-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 dias, conforme registra o evento 80(DESP1) o que posteriormente fora cumpridas nos eventos 84 (ALEGAÇÕES1) e evento 85 (PET1).

É o relatório. Decido.

Não pendem questões processuais. O processo teve tramitação regular, a parte ré foi citada, exerceu ampla atividade defensiva, produzindo provas e manifestando sobre todos os atos. Assim, nenhum obstáculo ao conhecimento do mérito, razão porque dele conheço, decidindo pela procedência dos pedidos veiculados na inicial.

Em síntese, a autora **R. D. L.** pede indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), porque foi vítima de estupro de vulnerável, tendo como autor do ilícito um auxiliar de Pastor da Igreja

Universal do Reino de Deus, o Sr. Wanderson **Batista Santos**, valendo-se da posição que ocupava dentro da Igreja. O direcionamento da ação contra a ré decorre da invocação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil.

A tese defensiva afirma, em síntese, que o autor do crime não é preposto da Igreja demandada e, assim, não há como incidir o disposto no artigo 932 do código civil, pois Wanderson é nada mais que um simples membro da entidade, sem qualquer função dentro da estrutura hierárquica. Com efeito, todos os aspectos das provas foram analisados pela defesa, torando-se longa, lúcida e concatenada.

Por questão de respeito à defesa e, em homenagem ao dever de fundamentar as decisões judiciais (CF, art. 93, IX), passo à análise de todas as teses defensivas, pontuando, desde logo, que vou rejeitá-las, por não perceber nelas reconhecimento pelo direito.

Como disse, a tese fulcral da defesa é a inexistência de representatividade da Igreja Universal do Reino de Deus pela pessoa de Wanderson Batista. Segundo a defesa, a própria autora se refere a ele como auxiliar de pastor e, somente após a audiência de instrução e julgamento é que passou a nominá-lo de Pastor, puramente, *verbis*:

Conforme esclarecido na Contestação, a figura do Auxiliar do Pastor é de mero assistente, ancilar, ajudante, a exemplo do Coroinha da Igreja Católica, ou seja, não possui qualquer vínculo ou representatividade com a Instituição Religiosa, tampouco minimamente subordinação com ela.

Nesse sentido, em razão desta pessoa acreditar na fé professada por determinada religião ou igreja, esta vem a servir como um servo, um ajudante, sem, contudo, JAMAIS lhe imputar a figura de preposto, isso não ocorre nem de longe, eis que não representa a Igreja, não fala em nome da Igreja. Cuida-se de um servo, uma pessoa que única e tão somente professa da mesma fé. Nada mais (ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

Observa, ainda, a parte requerida que

após apresentação da contestação, tudo mudou, tornou-se um novo universo dentro do processo. Com a defesa anos autos, imediatamente posterior foi designada a audiência de instrução, onde as provas foram colhidas e, é a partir desta fase que o discurso da Autora muda, não trata mais a pessoa de Wanderson Batista como Auxiliar de Pastor, agora é Pastor!!!, inclusive chegando ao absurdo de afirmar em depoimentos que a figura daquela pessoa era o responsável pela Igreja Universal de Guaraí/TO(ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

Surge, então, a primeira demanda deste julgamento: **estabelecer a natureza das funções realizadas pela pessoa de Wanderson Batista Santos na Igreja Universal do Reino de Deus, na cidade de Guaraí-TO. Segundo a ré**, ele era apenas um auxiliar de pastor, como um membro qualquer da igreja, ao passo que **a autora** afirma ser ele um auxiliar, com atribuições definidas, ocupante de cargo dentro da estrutura hierárquica da demandada.

Da análise dos autos, surge uma primeira evidência: **Wanderson Batista Santos** era Pastor Auxiliar isto é, não era **pastor titular**. Explico!

Wanderson Batista foi processado e condenado, definitivamente, na Vara Criminal desta Comarca e, no bojo da ação penal (evento 25), admitiu não apenas a prática do estupro, mas que era Pastor Auxiliar da Igreja Universal do Reino de Deus e que conheceu a menor em virtude do ofício que exercia naquela entidade religiosa (processo nº 5001435- 62.2012.827.2721 - Vara Criminal da Comarca de Guaraí-TO). Foi o próprio réu quem, em seu interrogatório, disse que foi mandado de Palmas para Guaraí, pela Igreja requerida, para exercer o cargo de Pastor Auxiliar e trabalhar com os jovens, informação que coincide, exatamente, com aquela prestada pela testemunha arrolada pela defesa da ré.

A Igreja ré não participou da audiência e, assim, por força do respeito ao contraditório, este depoimento não pode embasar a sentença de procedência. Na ação penal, partes eram o réu WANDERSON BATISTA e o Ministério Público, sendo a Igreja Universal do Reino de Deus pessoa totalmente estranha. Assim, não vou utilizar este depoimento com fundamento da sentença, mas o usarei como argumento, com valor relativo. Em primeiro lugar, o depoimento do réu, na ação penal, não é totalmente despido de valor, pois serviu de base para fundamentar uma sentença condenatória e está em total harmonia com os demais elementos de provas dos autos, especialmente as declarações das testemunhas, inclusive aquela arrolada pela própria defesa.

De qualquer forma, ainda que suprimisse o depoimento do condenado, a conclusão a que chego é a mesma, isto é, com ou sem a confissão do réu, a conclusão é a de que a pessoa de Wanderson Batista era um Pastor Auxiliar, conforme justificativa que segue.

Em primeiro lugar, o réu não obteve ou obteria qualquer vantagem processual ou material ao invocar o título de Pastor Auxiliar da Igreja ré. Aliás, lhe seria até mais prejudicial, dado que exercia sobre a vítima ascendência moral e hierárquica, circunstâncias que lhe poderia valer uma pena corporal mais grave.

Em segundo lugar, todas as pessoas inquiridas, tanto as que foram arroladas pela autora quanto as que a defesa indicou, informaram ser o condenado auxiliar de Pastor, mas nenhuma disse ser ele Pastor titular.

Em terceiro lugar, a própria defesa admitiu que ele era auxiliar de Pastor e, assim, tornou-se a questão incontroversa.

Então, não há uma única afirmação de que Wanderson Batista é Pastor, mas que exerce função de Auxiliar. Agora, é preciso pontuar, com cuidado, que esta figura do Auxiliar é um Pastor, o Pastor Auxiliar.

O que pretendeu a defesa da ré foi retirar, da figura do auxiliar de pastor, a importância e representatividade de que desfruta e, assim, afastar a incidência do disposto no artigo 932, III do código civil, de modo a não ensejar responsabilização civil alguma. Para a demandada, o auxiliar de pastor é nada mais nada menos que um membro da igreja que auxilia, eventualmente, o Pastor nos afazeres diários.

Porém, isso não é verdadeiro. A Igreja Universal, através de sua ilustrada defesa, falseou a verdade quanto à função e representatividade de Wanderson Batista dentro da sua estrutura hierárquica. Ela detém conhecimentos sobre a sua estrutura organizacional e hierárquica, sabia que a figura do auxiliar de Pastor lá não existe e que, referido personagem recebe a denominação de Pastor Auxiliar, com funções bem definidas.

Por não ser conhecedor empírico da estrutura hierárquica da Igreja Universal do Reino de Deus, consultei o site (https://pt.wikipedia.org/wiki/Igreja_Universal_do_Reino_de_Deus, acessado em 08 de outubro de 2016, às 06:31) e, de lá obtive as informações que abaixo transcrevo:

A Igreja Universal possui uma estrutura hierárquica de cargos que pode ser comparada à estrutura da Igreja Católica.

Os cargos da IURD são, em ordem decrescente:

- Bispo, o mais importante da estrutura, os responsáveis pelo trabalho da igreja em um determinado continente ou país. Um deles comanda todos os templos da Universal no mundo, posição atualmente ocupada pelo bispo Macedo. Abaixo deles estão os bispos responsáveis pelas igrejas em um estado ou província, e, finalmente, os bispos e pastores regionais, que administram uma região específica. Além disso, alguns bispos são encarregados de algumas funções especiais, como, por exemplo, a de cuidar da vida espiritual dos **obreiros**, função que, no Brasil, é atualmente exercida pelo bispo Roberto Mauzer.
- Pastor, cargo que atualmente está subdividido em três categorias: o pastor regional, que administra as igrejas de uma determinada região de um Estado ou província; pastor titular, responsável por ministrar os principais cultos e administrar o corpo de obreiros de uma igreja específica; e o **pastor auxiliar, que presta auxílio ao pastor titular, inclusive ministrando alguns cultos em sua igreja.**
- Obreiro é um voluntário que é selecionado por um pastor titular para realizar atividades diversas, como, por exemplo, dar orientações espirituais aos membros da igreja, visitar os membros afastados para orar e orientar, auxiliar o pastor durante o culto, fazer **orações de libertação** nos membros durante **reuniões de libertação**, fazer visitas em presídios e hospitais para orar pelos presidiários e pelos enfermos e outras funções pastorais. Como critérios de seleção, o candidato deve receber o **batismo no Espírito Santo**, tendo como prova do batismo o **dom de línguas** e demonstrar o **fruto do Espírito Santo**. Há mais de quinhentos mil obreiros somente no Brasil. Os obreiros que trabalham no **Templo de Salomão** são chamados de "levitas", uma referência aos **Levitas** ("descendentes de Levi"), que eram responsáveis por diversas funções no **templo original**. Para ser um pastor da Igreja Universal, primeiro o candidato deve ser um obreiro e depois passar no Iburd (Instituto Bíblico Universal do Reino de Deus), **tornando-se assim um pastor auxiliar.**

Nenhum dos cargos é vitalício, qualquer um pode descer, subir ou sair da hierarquia por motivos morais (infidelidade, roubo, mentira e outros). Eles nunca se aposentam e os que ficam inválidos recebem um auxílio. Pastores só avançam na hierarquia quando são bem **casados**.

A informação também consta da obra de Tavolaro, Douglas; C Lemos (2007). [O Bispo](#). A História Revelada de Edir Macedo Larousse [S.l.] p. 276.

Pois bem!

Apesar de admitir que Wanderson Batista era um **AUXILIAR DE PASTOR**, a ré tentou dar-lhe a definição de obreiro, ou seja, usando o conceito de um cargo para definir outro. Uma coisa é o Pastor Auxiliar e, outra, o obreiro. Assim, o autor do ilícito era um Pastor Auxiliar a que foi chamado, dentro deste processo, de auxiliar de pastor.

Porém, a questão conceitual e semântica da condição do auxiliar não é relevante para o deslinde desta causa, porque a responsabilização da ré se dá, mesmo que se atribuísse a Wanderson Batista a função de Pastor Auxiliar ou de auxiliar de Pastor, pois o que levo em conta é a forma como ele era visto pela comunidade, não o ato formal de sua investidura, que sequer foi trazido aos autos. Aos olhos da comunidade, conforme revelou a própria testemunha da defesa, ele auxiliava o Pastor Tiago e, quando este faltava, coordenava reuniões, cuidava do grupo de jovens e veio de Palmas para Guaraí para cuidar do grupo de jovens, enviado pela Igreja. Ele era, portanto, um preposto da Igreja.

Portanto, tratar Wanderson Batista Santos com Pastor ou Auxiliar de Pastor tem relevância pequena. O preposto é figura jurídica que indica representação de uma pessoa, física ou jurídica, por outra. É termo que carrega um conteúdo semântico definido juridicamente e viabiliza o transito dos negócios e prática de atos processuais. Em termos técnico-jurídicos, não há documento formal que indique ser, o autor do estupro, um representante da Igreja ora demandada.

A segunda tese da defesa, umbilicalmente ligada com a primeira, é sobre a desincumbência do ônus *probandi* que lhe impõe a lei. Diz a requerida que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que Wanderson Batista Santos atuava como preposto da Igreja Universal do Reino de Deus.

“... para produzir referida prova, a Autora tinha plenas condições de apresentar em Juízo provas seguras, pois se realmente a pessoa de Wanderson Batista Santos fosse preposto (Pastor) da Igreja Universal, ora Ré, bastaria arrolar como testemunha pessoas isentas, como: vizinhos da Igreja, fornecedores, frequentadores, funcionário dos correios, medidores de água/luz. Ademais, numa cidade como Guaraí/TO, com média de 25.0001 , seria muito mais fácil de produzir esta prova, ao contrário de grandes metrópoles, onde as pessoas pouco se conhecem, ou seja, inúmeras pessoas poderiam produzir tal prova, caso o fato a ser provado fosse verdadeiro, contudo, assim não fez, portanto, não se desincumbindo do seu ônus probatório”.

Repito, a solução não se dá pela análise do conteúdo semântico dos termos empregados, especialmente porque, no plano dos fatos não eram advogados, juízes ou promotores os protagonistas da vítima ou autoria do estupro. Ao tempo dos fatos, a vítima era uma criança, sem condição cultural ou psicológica de distinguir a significação semântica entre Pastor e Auxiliar de Pastor para só ai decidir entregar-se, física e afetivamente a ele. Foi um homem da igreja, que ocupava o cargo de dirigir o grupo de jovens, trazido de Palmas para Guaraí para tanto, quem a seduziu, no ambiente desta Igreja. O que

importa é a forma como ele se apresentava perante a comunidade de fiéis, seu prestígio dentro da Igreja, que propiciou o ambiente para tornar a vítima presa e ele o algoz.

O fato relevante não é se Wanderson Batista Santos era Pastor, mas se ele se apresentava, perante a comunidade religiosa, como um representante da Igreja, não no aspecto jurídico, mas fático, aos olhos do leigo, do ignorante jurídico. Invocando as próprias palavras da defesa, lançadas na peça veiculadora das alegações finais, tem-se que a “(...) figura do Auxiliar do Pastor é de mero assistente, ancilar, ajudante, a exemplo do Coroinha da Igreja Católica (...)”. É certo que, aquele que auxilia o Pastor não desfruta, no plano jurídico, da mesma autoridade, hierarquia e *status*, mas aos olhos do leigo a conclusão é outra. O prestígio e a respeitabilidade social, aos olhos do leigo, de forma consciente ou não, é inevitavelmente compartilhada entre o Pastor e seu Auxiliar, como o é em relação à esposa do Pastor, aos filhos etc. O auxiliar é um homem que desfruta de prestígio dentro da Igreja, exatamente por ser ele o homem próximo ao líder religioso, desfrutando de uma carga maior de confiança em relação aos demais, tudo por projeção da estrutura organizacional da igreja a que serve.

Na ausência do Pastor, a igreja o trataria como ninguém ou como um simples fiel? Teria ele acesso às dependências da igreja, não compartilhada por outras pessoas? Ele tinha acesso ao alojamento da igreja? Ele coordenava reuniões na falta do Pastor titular? Os fiéis, o vêem como um simples e qualquer participante da igreja, sem nenhuma distinção? Não, a testemunha de defesa deixou claro que ele tinha um papel de destaque. Ele desfrutava de um prestígio e respeito perante os fiéis, é um homem de confiança da Igreja, tanto que é o auxiliar do Pastor. Daí, no plano leigo, ele é um representante da igreja sim é o seu preposto.

Tanto é delicada a revelação do conteúdo semântico das funções de Pastor e Auxiliar de Pastor, que a própria requerida atribui o significado de um e de outro sem trazer qualquer base conceitual decorrente da estrutura organização da Igreja. E porque não o fez? Porque muitas vezes, tais atribuições são práticas, não normativas. Ademais, o fato de haver definição estrutural das atribuições de um e outro personagem, não significa vedação à delegação de atos pelo hierarquicamente superior ao seu subordinado, de modo que ele possa parecer ser mais do que é.

A solução do ponto controvertido, conforme lembrado pela requerida, por ocasião das alegações finais - *Wanderson Batista atuava em nome da Ré ou não, tinha subordinação ou não; era preposto da Ré ou não* - se resolve em favor da tese autoral. Conforme já expus acima, a representação do Auxiliar, em relação à requerida, não decorria de um documento jurídico, mas de uma atuação fática que fazia crer que sua atuação era em nome da Igreja.

Repito, a autora é leiga e, ao tempo dos fatos, uma simples adolescente. Ela não tinha e, talvez ainda hoje, não tem conhecimento da

diferença técnica entre Auxiliar de Pastor e Pastor. Para aquela criança o Auxiliar tem a representação de Pastor, era a aparência dele perante ela e, provavelmente, para todas as demais crianças. E a igreja sabia disso e tolerava, até o momento em que aquele agir lhe rendia fiéis e dividendos. Quando esta forma de proceder lhe rendeu aborrecimentos, então livra-se do traste, nega-lhe o título, o cargo e abandona a vítima ao limbo, deixando-a desamparada e desafiada pela estrutura jurídica e econômica da Igreja Universal.

Analisando as provas...

Diz a defesa (alegações finais) que, das 04 (quatro) testemunhas arroladas pela requerente, apenas 02 (duas) foram ouvidas, sendo uma a genitora da autora e um terceiro. Sobre a primeira, alega que, sendo ela impedida, não poderia ser inquirida sequer como informante, dado a comunhão de interesses.

De fato, a informante tem seu depoimento valorado de forma diversa da que damos à testemunha. No caso dos autos, a depoente é a mãe da autora e mantém com ela proximidade de interesses. Mas não poderia ser diferente, pois o próprio ajuizamento da ação decorreu da vontade da mãe, dado que a filha é incapaz e não poderia, sozinha, demandar a reparação pelos danos que sofreu. Mas daí dizer que ela é impedida, que não poderia ser ouvida, sequer como informante, é algo muito estranho ao mundo jurídico, é uma afirmação tão estranha que não dá escrever muito a respeito, pois as coisas estranhas são pouco conhecidas. A defesa quer aplicar a regra do impedimento do juiz, que veda a sua atuação no processo, às testemunhas, que podem ser ouvidas como informantes, dando o juiz a elas o valor que couber. Em crimes sexuais, é claro que a vítima e seus parentes próximos são os detentores de maiores informações relevantes e, portanto, não são impedidas, embora sejam ouvidos como informantes, porque não podem ser compromissados, pois não são testemunhas, no sentido técnico da palavra. Quanto à possibilidade de a vítima e seus familiares serem ouvidos no processo, em se tratando de crimes sexuais, não há sequer divergência na jurisprudência brasileira.

De fato, disse a mãe da vítima: “quero que eles sejam punidos” e, em decorrência desta afirmação, disse a defesa que a “*informante não tem que querer nada no processo, esta apenas e tão somente deve relatar fatos, contudo, depoimento deste jaez prova o quanto odioso é o depoimento*”. Assim escreveu a defesa:

Depoimento de pessoa que esta completamente envolvida no caso, inclusive com a possibilidade de vantagem financeira para si, direta ou indiretamente, é extremamente perigoso para o processo, pois o depoimento é destituído de compromisso com a verdade, onde a parte pode, dentro da emoção posicionar-se da forma que mais lhe aproveita e, com isso, certamente poderá induzir em erro este Juiz, ou ao menos, que as informações contaminadas pela emoção podem influenciar na decisão de Vossa Excelência.

Ademais, para acolher o depoimento como INFORMANTE, Vossa Excelência motivou no sentido de que, trata-se de assunto que se dá em ambiente restrito de pessoas, como se fosse o

caso de apurar o crime de estupro, todavia, no caso em exame, estar-se-á a produção da prova da responsabilidade civil.

Afirma a Informante/Mãe, que por conta do fato “houve muitas sequelas, muitos problemas, gastamos demais com psicólogos, ficou depressiva, não queria retornar as aulas”. Nobre julgador, afirma a Informante que gastaram muito com psicólogo, contudo, não apresenta um único recibo, tampouco um reles relatório ou laudo neste sentido. Aduz que a Autora ficou depressiva, todavia, não há nos autos um único recibo de remédio, relatório médico ou laudo neste sentido. Afirma que não queria retornar as aulas, porém, não apresenta um único documento que possa confirmar suas vazias alegações. Um julgamento seguro não pode dar-se por premissas, conjecturas ou silogismos (ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

Por partes!

É natural a mãe querer que sejam punidos os agressores da liberdade e dignidade sexual de filha adolescente ou ela não é humana. Quando uma cena de violência é exibida na televisão é comum a comunidade inteira pedir justiça, punição para o malfeitor. Agora, exigir de uma mãe, cuja filha foi vítima de estupro, indiferença no processo que apura a responsabilidade pelo estupro de sua filha, que ela não queira punição para os responsáveis é exigir-lhe comportamento extrahumano, é tentar despi-la da condição de mãe, aquela figura sagrada que sente a dor do filho, às vezes em maior intensidade que o próprio filho, algo que o homem, enquanto gênero, não é capaz de sentir, o que explica, por certo, a estranheza dos ilustrados defensores e da igreja ré, que sendo uma entidade coletiva, não é capaz de acender ao estado mental da mais sublime das criaturas terrenas, a mãe. É impensável a Igreja pretender que mãe, em juízo, não declare querer nada. O que seria correto, na visão da ré? Dizer que não sente nada ante o acontecido? Ai sim, seria estranho!!!!

A informante, sendo ela mãe da vítima, pode querer sim, é livre para informar e até externar sua angustia. O que não pode faltar é o filtro do julgador, para extrair do depoimento o que é fato e o que é conjectura, o que é real e o que é filho da emoção. A mãe não é compromissada exatamente porque se sabe que ela é comprometida com os fatos de tal forma que não ostenta a isenção necessária e, portanto, terá uma valoração diferenciada, em relação às testemunhas compromissadas.

Superada a questão da possibilidade ou não de ouvir a mãe da vítima, volta a defesa a repisar a tese da ausência de representatividade da Igreja Universal do Reino de Deus pelo pastor auxiliar Wanderson Batista e, como evidência, invoca o fato de, após a fuga dele com a autora, a sua genitora ter procurador o Pastor Thiago e, caso fosse ele um preposto, a Igreja teria envidado esforços para encontrá-lo.

D. Julgador, afirma a Informante que logo que descobriu que sua filha fugiu de casa, a Informante foi para Igreja Universal, onde recebeu uma oração do Pastor Thiago, todavia, posteriormente afirma que a Igreja não colaborou em nada - dificultou, ou seja, nada mais contraditório.

Ademais, posteriormente, afirma a Autora que ficou sabendo que sua filha havia fugido com a pessoa de Wanderson Batista, oportunidade que retornou para a Igreja para tratar do caso com o Pastor Thiago - responsável pela Igreja, o qual não contribuiu com a busca/investigação: MM. Juiz, este é mais um fato que corrobora com a ausência de representatividade que o Wanderson Batista tinha, pois se Preposto/Pastor fosse, imediatamente a Igreja não envidaria todos os esforços para resolver o problema, contudo não era o caso.

Ademais, não há como a Igreja tomar frente de todos os problemas que seus auxiliares, membros, fiéis, frequentadores tiverem, seria impossível, não haveria logística para isso,

tampouco pessoal. Afirma-se que o papel da Igreja é buscar auxílio e conforto espiritual, busca da salvação eterna e não na localização de pessoas. Diante deste quadro, o que o Pastor poderia fazer ele fez: suplicou a Deus, por meio da Oração, que a Autora fosse localizada, sã e salva, tal como foi (ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

Segundo a defesa, referindo-se a Wanderson Batista, “se Preposto/Pastor fosse, imediatamente a Igreja não envidaria todos os esforços para resolver o problema, contudo não era o caso”. A ação ou omissão da Igreja é o critério para definir se o Pastor Auxiliar é ou não é o seu preposto? O agir da entidade tem a vocação para definir quem é ou não o seu representante? Não seria exatamente a sua omissão quanto à responsabilidade pelo fato que deu ensejo ao ajuizamento desta ação? A ré não tentaria, de toda forma, excluir a sua responsabilidade? Penso que sim, ao menos neste caso, tanto que até omitir a existência do cargo de pastor auxiliar, para nominá-lo de simples auxiliar de Pastor o fez, tudo na busca da desconstrução da representatividade.

Segundo a ré, a única coisa que poderia fazer era suplicar a Deus, através da Oração, para a localização da vítima - “diante deste quadro, o que o Pastor poderia fazer ele fez: suplicou a Deus, por meio da Oração, que a Autora fosse localizada, sã e salva, tal como foi”. No terreno secular, as palavras dos homens a respeito de Deus devem ser recebidas com cuidado, para não ocorrer manipulação, desvios de foco ou até má-utilização do Santo Nome Sagrado em vão. Diante do sumiço da criança, a oração seria um item relevante, dado que alimenta esperança e alivia a dor da família, mas daí dizer que era a única coisa a fazer é a mais cruel e estelionatária das afirmações, visando retirar da entidade a responsabilidade inafastável, decorrente de ter criado um ambiente confiável para que os pais entregassem seus filhos para que o Auxiliar de Pastor os educasse e, após ele defraudar esta confiança, dizer que nada pode fazer. E o pior é insinuar que foi a oração quem fez a criança aparecer - “suplicou a Deus, por meio da Oração, que a Autora fosse localizada, sã e salva, tal como foi”. Se esta afirmação fosse verdadeira, a Igreja tinha o poder de evitar o mal, impedir que ele acontecesse através da oração e omitiu-se por não orar tanto quanto era necessário, deixando que ele ocorra para depois orar apenas pelo resgate da vítima! Bastava orar para que o Pastor auxiliar não fizesse mal às crianças e nada aconteceria, por certo? Se tinha o poder de trazer de volta a criança, através da oração, não o tinha para manter seus membros no caminho do bem? Coisa estranha! Mas não vamos embrenhar por este campo, pois não trará contribuições relevantes para o julgamento, apenas vamos debater a estranheza dos argumentos, a fuga da responsabilidade. Afinal de contas, no terreno da fé, toda afirmação é possível de ser acreditada, mesmo que não expresse a verdade!

A defesa alegou, ainda em derradeiras manifestações, que a Ré reconhece que este caso é emblemático, porém, importante informar que a Igreja é uma espécie de pronto socorro, onde, invariavelmente, acolhe todas as pessoas que passam por todas as espécies de aflições humanas, como filhos sumidos, maridos/esposas adúlteras, pensamentos suicidas, aflições da medicina/saúde, dentre outras infinitas razões que as pessoas buscam o auxílio espiritual para conforto no dia a dia. Diante destes casos, o Pastor faz oração e campanhas para que aquele problema seja resolvido.

Em resumo, o depoimento da Informante/Mãe da Autora, descompromissada com a verdade, contagiada pela emoção e interesse, além de inseguro e contraditório, nada acrescentou para fazer prova dos requisitos do artigo 932, inciso III do Código Civil (ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

Não cabe a nós, ao menos nesta sentença, discutir a natureza do papel da Igreja na vida da comunidade. A fé é um fenômeno que permite ao homem crer, antecipadamente, naquilo que não pode provar. A partir daí, muitos comportamentos se justificam, tanto por parte do fervoroso quanto daqueles que se intitulam representantes do Ser Supremo. Mas estamos no terreno secular, onde a responsabilidade civil não é afastada pelo caráter de “representação do homem em relação a Deus”. Quando o fato lesivo não tem relação com um comportamento criado pela Igreja pensamos que não é errado convidar a vítima para orar, para minorar-lhe a dor interna, a angústia e a aflição. Mas não é o caso dos autos, pois estamos a falar de uma confiança criada pela Igreja, relativamente a um Pastor Auxiliar, que trouxe de Palmas para cuidar do grupo de jovens em Guaraí e, após ter a confiança dos pais, das próprias crianças e da própria igreja, decidiu seduzir uma delas, mantendo com ela relações sexuais e até fugindo. É uma conduta praticada por um representante da Igreja, que se aproveitou da oportunidade por ela criada para praticar um mal grave. Ai, a ré dizer que nada podia fazer senão orar é muito pouco! O só fato de ser Igreja a torna imune à responsabilidade civil pelos danos praticados por seus pastores? Não, e penso que nem Deus quer isso, pois foi o próprio Jesus Cristo quem separou o mundo em secular e divino, proscurendo a anulação de um pelo outro.

Para não deixar argumento sem análise, embora enfadonho e repetitivo, pontuo sobre a análise que fez a defesa sobre a segunda testemunha da defesa. Com efeito, sobre a testemunha Ramão Adolfo, disse a defesa:

No tocante a segunda testemunha arrolada pela Autora, colheu o depoimento de RAMÃO ADOLFO SOLEY LOPES, policial militar, que foi intimado pelo 7º Batalhão da Polícia Militar, que em resposta à intimação, a Corporação informou este Juízo da impossibilidade de apresentação do Militar, conforme abaixo:

MM. Juiz, de forma preambular, é de ressaltar a estranheza do fato acima: A Corporação da Polícia Militar afirma no processo que o Policial Militar não poderá comparecer na audiência por esta afastado por estar sob cuidados médicos e, contrariamente a isso, este comparece na audiência. Tal fato é digno de expedição de ofício para o 7º Batalhão de Polícia Militar – Batalhão Guará, para apuração. É o que se requer.

Na oportunidade da audiência de instrução, a testemunha acima foi contraditada, sob fundamento de amizade íntima com o genitor da Autora, pois ambos são Policiais Militares, contudo, a contradita foi indeferida, ressaltando que esta questão seria considerada na valoração da prova.

Assim sendo, analisando o depoimento da testemunha, este é digno de observações, vejamos: de forma inicial, a testemunha afirma ser evangélico e, nesse passo, faz diversas comparações entre a Igreja que frequenta e a Igreja Ré acerca do Auxiliar de Pastor.

MM. Juiz, de plano, cumpre informar que cada denominação evangélica tem uma forma/organização de desenvolver suas atividades, cada qual com suas peculiaridades, as quais são literalmente NÃO aplicáveis uma entre as outras. Neste sentido, tudo que se afirma em relação a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, nada se compara ou aplica em relação a Igreja Universal do Reino de Deus.

Neste sentido, além de não se compararem, a testemunha é literal em dizer que NUNCA frequentou a Igreja Universal, razão pela qual este NADA pode informar de como são os procedimentos da Igreja, como funciona o grupo de jovem, quem representa a Igreja, etc.

Pois bem. A testemunha, para dar sua versão e qualificar a pessoa de Wanderson Batista como representante da Igreja Ré, a testemunha afirma que trabalhava na cidade de Colmeia/TO, que em patrulhamento (por ser policial), passava em frente a Igreja Universal e via a pessoa de Wanderson na Igreja, o qual ostentava a condição de Pastor, pois via ele arrumando as cadeiras, viu no altar, viu ele dirigindo carro convidando pessoas para a Igreja e abrindo a Igreja.

De forma inicial, não sabe a Ré se a pessoa de Wanderson Batista foi fiel da Igreja Universal em Colmeia/TO, pois a Igreja não monitora os passos dos seus milhares de fieis, porém, caso positiva a resposta, jamais foi Pastor ou preposto da Ré. O fato da testemunha ver determinada pessoa arrumando cadeiras, convidando para participar dos cultos e, na remota hipótese de vê-lo no altar da Igreja, mediante suas passagens externas de carro e em patrulhamento ostensivo da cidade, jamais poderá taxar a pessoa de Wanderson Batista como representante da Ré em Colmeia/TO.

Neste sentido, absurda é a passagem do depoimento da testemunha, que só pode levar este ilustre Magistrado a desconfiar, vejamos: informa a testemunha que a pessoa de Wanderson Batista era visto pela população de Colmeia/TO como responsável pela Igreja. Questiona-se: com a testemunha pode afirmar tal fato?, observa-se que a testemunha fala em nome da população de Colmeia/TO, quem é a testemunha para isso afirmar?, afirma a testemunha que NUNCA frequentou a Igreja Universal, que desconhece sua rotina de trabalho, todavia, apenas e tão somente por passar em frente de carro, afirma que a pessoa de Wanderson Batista era tido como responsável. NADA MAIS SURREAL E ABSURDO.

D. Julgador, diante da distância da testemunha ao fato objeto da prova, é certo que suas "passadas", em ronda ostensiva em frente a Igreja não lhe confere poderes/conhecimento para dizer que determinada pessoa é ou não Pastor/Representante/Preposto da Igreja, falta-lhe completa segurança para deduzir tais fatos, tem-se uma mega distância para afirmar tal fato, que sequer pelo Princípio da Aparência poderia se dizer, até porque, a própria Ré rechaça estes fatos (ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

A testemunha RAMÃO ADOLFO SOLEY LOPES foi contraditada pela defesa da Igreja Universal do Reino de Deus ao fundamento de que o mesmo é amigo íntimo da família da vítima, por ser policial militar na mesma corporação que o pai dela. A contradita foi rejeitada e, como farei referências às declarações desta testemunha para fundamentar esta sentença, vou tecer outras considerações, com mais vagar.

É fato que a testemunha Ramão e o Pai da autora são colegas de farda. Nada indica a existência de amizade íntima ou amizade próximas. Existe distinção semântica entre os termos **colega** e **amigo**. O primeiro indica integração profissional e, o segundo, afetiva. O primeiro se reporta ao campo profissional e, o segundo, compõe a energia que une as pessoas no campo das relações pessoais. Um não decorre do outro, embora possa haver facilitação da amizade pelo coleguismo. Mas, daí a tornar o colega suspeito é uma pretensão que beira as raias do absurdo, uma expressa manifestação de desconfiar do homem pelo simples fato de trabalhar na mesma corporação de alguém que, de alguma forma, esteja implicado em processo judicial.

In casu, a testemunha é policial militar da ativa e, o pai da autora, da reserva. Nada mais que isso! Então, pergunto: concordaria a defesa que todos os membros da Igreja Universal do Reino de Deus são suspeitos para depor como

testemunha neste processo, por serem colegas de fé, com a agravante de se tratarem como irmãos? Na visão da igreja, os “irmãos” não são dignos de fé, não merecem credibilidade se envolver com interesses da sua igreja, como é o caso dos autos, pois estariam propensos a falsear a verdade, pelos vínculos que os unem. Mas esta vertente de encarar a testemunha colega não tem valoração jurídica, porque o colega, pelo só fato de ser colega, não é suspeito de ser testemunha. O fato de a testemunha ser colega de farda do pai da vítima, não o torna desacreditado moralmente e, suas informações são valoradas com o valor de testemunha.

Ao contrário do que pretende a defesa, não desacredita a testemunha RAMÃO ADOLFO SOLEY LOPES o seu comparecimento à audiência mesmo ante a informação, via ofício, do 7º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que o mesmo estava afastado de suas funções por problemas de saúde. De fato, o comando local da Polícia Militar informou da impossibilidade de apresentação do policial, por está ele sob cuidados médicos. Mas daí, ver o seu comparecimento com estranheza é algo bem estranho! Ora, o que disse o comando é que a testemunha não poderia ser apresentada, porque ele não estava em atividade. Não há informação de que ele não poderia comparecer por outra forma, como a espontânea. Então, o que mesmo quer a defesa? Que a informação constitua, por si só, causa de suspeição da testemunha? Estaria o comando da Polícia conspirando contra a Igreja? Isto sim, é estranho!

De mais a mais, não vejo uma única razão para desacreditar a testemunha, cujas informações prestadas não se reportam aos fatos em si, pois nada soube dizer a respeito. Suas informações foram circunscritas às ocupações de funções do condenado Wanderson Batista dentro da Igreja Universal do Reino de Deus, em função do que observou a seu respeito.

Segundo a testemunha Ramão, conheceu **Wanderson Bastista Santos** na cidade de Colméia, quando o mesmo já era membro da **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, onde sempre o percebia abrindo-a, arrumando cadeiras e até dirigindo reuniões, pois ele usava a palavra, à frente das pessoas, além de anunciar, por várias vezes, num carro de som, convite para a população comparecer ao culto.

Aos olhos da testemunha, que não freqüentava a Igreja Universal do Reino de Deus, sabia que Wanderson Batista era o responsável pela igreja, isto em razão das suas atitudes, esclarecendo ainda, que as pessoas o tinham como responsável, isto na cidade de Colméia. Esta informação reforça a convicção sobre as funções do condenado Wanderson Batista, que exerce cargo dentro da Igreja Universal do Reino de Deus. Ele (Wanderson) já havia dito, a mãe da vítima já havia dito e, agora, a testemunha Ramão também disse.

Sobre a figura do Pastor Auxiliar, Ramão informou que sete cargo integra a estrutura hierárquica da igreja, com atribuições específicas. Esta informação corrobora aquela colacionada da internet, conforme anteriormente exposto e as afirmações da autora, feita em alegações finais e, também as da inicial, embora falasse em auxiliar de pastor. Trata-se de uma informação acopladora de outra já existente e tem o condão de reforçar a convicção sobre a

natureza do cargo exercido pelo condenado Wanderson Batista dentro da estrutura hierárquica da Igreja ré.

A testemunha declarou não ser freqüentador da Igreja Universal do Reino de Deus e sabia que Wanderson era responsável por ela pelas suas atitudes, e afirmou que as pessoas o tinham como responsável pela igreja, em colméia. Ora, ele se comportava como tal, não uma ou duas vezes, mas sempre o via como representante e, a Igreja também, pois as pessoas da comunidade compartilhavam desta visão, segundo a testemunha. E a Igreja não lhe retirava este papel representativo porque? Porque estava dando resultados? Porque ele seduzia e obtinha fiéis? Porque ele mantinha os fieis? Ou porque ele angariava recursos financeiros? Ora, são perguntas que ficarão sem respostas, pela lógica da defesa, mas que não dá silenciar a respeito do papel de líder dentro da estrutura da igreja.

A defesa concentra importância no depoimento da testemunha que arrolou

MM. Juiz, a seguir a Igreja Ré fará referências do depoimento da testemunha Daniel Lopes de Queiroz, o qual bem esclarece que as atividades e a pessoa do Auxiliar de Pastor diferem dos Pastores, onde ficará claro que não há preposição entre a Igreja e os auxiliares, vejamos:

De forma inicial, a testemunha deixa claro que a pessoa de Wanderson Batista NÃO era Pastor na Igreja, destacando as diferenças entre Pastores e seus auxiliares.

Afirma a testemunha que Pastor faz casamentos, Pastor é consagrado, o Pastor que abre e fecha a Igreja, afirma que é o Pastor o responsável pelo grupo de jovens, inclusive sendo ele que conduz as reuniões no respectivo grupo e, na contramão de todas essas referências, todas as respostas foram negativas, ou seja, afirma a testemunha que Wanderson era mero auxiliar, onde descreve suas funções, sem as funções de representatividades acima destacadas.

Ainda neste sentido, a testemunha foi questionada se a pessoa de Wanderson tinha algum cargo de liderança, de gestor na Igreja, onde a resposta foi negativa. Referida testemunha foi questionada pelo Ministério Público, para saber se Wanderson foi apresentado na Igreja Ré como Auxiliar, sendo a resposta negativa e, neste sentido, questiona o Ministério Público: se não foi apresentado, como sabia que ele era Auxiliar do Pastor: “disse que descobriu por ver ele fazer as coisas na igreja ..., disse que não foi informado que ele seria o auxiliar, foi por conta dos afazeres que notou” (ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

Importante analisar o depoimento da testemunha Daniel Lopes de Queiroz, arrolada pela defesa e, portanto, não contraditada. De fato, não há razão para contraditá-la, mesmo sendo ele membro da Igreja Universal do Reino de Deus, circunstância que não lhe diminui a capacidade de dizer a verdade.

Segundo essa testemunha, que freqüentou a igreja há uns 4 anos, Wanderson Batista ajudava o pastor Tiago no grupo de jovens, nas reuniões, entregava jornal, mas que o mesmo não era Pastor, pois não podia fazer casamento e pelo fato de o Pastor ser consagrado, ao passo que o auxiliar não. Segundo afirmou, o condenado não tinha cargo de liderança ou de gestão dentro da igreja. A testemunha parece conhecer contornos formais dos cargos da Igreja, como atribuições e forma de investidura. Mas, na dinâmica das atividades pouco soube informar. Com efeito, disse que Wanderson ajudava o pastor nas funções da igreja, era auxiliar, mas não sabe quem o colocou nesta função, mostrando que tem conhecimento teórico, mas não prático e, assim, para esclarecimento dos fatos, pouco soube informar.

Contudo, informações importantes foram prestadas pela testemunha. Segundo ela, o grupo de jovens, que envolvia adolescentes de 12 a 14 anos, estava começando, mesmo não sabendo de quem era a idéia de começar (mais uma vez ignorando a dinâmica dos fatos), mas que o referido grupo era da igreja. Admitiu, também, que não sabia quais as funções de Wanderson, mas que às vezes ele ficava no alojamento da Igreja e, já o viu na porta da igreja evangelizando, entregando jornal, mas o viu usando o carro de som. Não deixa dúvidas quanto à posição de destaque dentro da Igreja e sabe, inclusive, que ele veio de Palmas para Guaraí para auxiliar o Pastor, embora não saiba quem o designou para exercer este cargo, deduzindo tal função pelos afazeres que ele desempenhava. Finalizou afirmando que ele (Wanderson) sempre ajudava nas reuniões, sempre estava junto com o Pastor titular nas reuniões, mas quando pastor Tiago não estava ele coordenava.

Isto fecha! Wanderson Batista era o Pastor Auxiliar, com perfeita correspondência ao cargo existente dentro da estrutura hierárquica da Igreja Universal do Reino de Deus. Agora, não é apenas o depoimento dele perante o júízo criminal, mas a declaração da mãe da vítima, da testemunha Ramão e, por fim, da testemunha de defesa Daniel.

Então, se a autora chamou Wanderson Bastita, na petição inicial, de auxiliar de Pastor, era ao Pastor Auxiliar que ela se referia. Assim, auxiliar de Pastor e Pastor auxiliar, neste contexto, são expressões sinônimas, coisa que a ré sabe, pois consta da sua estrutura hierárquica. Invocar uma inversão de termo, para afastar sua responsabilidade, caracteriza comportamento ético incompatível com a importância social que representa a Igreja Universal do Reino de Deus, que congrega milhões de fiéis. Não é humilhante, não diminui a Igreja, não há demérito em admitir que, em dado momento, um de seus representantes cometeu crime de estupro de vulnerável, violando os seus próprios preceitos e as leis seculares e assumindo a responsabilidade que lhe toca. Esconder-se atrás de trocadilhos - auxiliar de pastor e pastor auxiliar - e conceitos técnicos, de muralhas organizacionais é uma atitude extremamente desonesta, não apenas para com a vítima, mas com todos os fiéis e a comunidade em geral.

Os autos informam que, dentro da própria estrutura organizacional da Igreja ré, Wanderson Batsita era Pastor Auxiliar e foi mandado a Guaraí para desempenhar seu ofício, trabalhando com jovens. A admitida figura do auxiliar de pastor não aparece na estrutura organizacional da Igreja e, porque a defesa admitiu uma figura inexistente? Para encobrir a verdadeira, que é o Pastor Auxiliar. A inversão dos termos pode não parecer relevante, sob a ótica da defesa, mas consta da bibliografia sobre a Igreja, que o Pastor Auxiliar é um preposto da Igreja, porque vem de uma jornada de aperfeiçoamento dentro da entidade.

Resta, por derradeiro, a análise do depoimento da testemunha Thiago Mendes Chisto, pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, titular da unidade de Guaraí à época dos fatos.

Nessa senda, com intuito de demonstrar que o Auxiliar de Pastor não é representante da Igreja, insta trazer as informações trazidas pela Testemunha Thiago Mendes Chisto, o qual é Pastor da Igreja e estava na titularidade da Igreja em Guaraí/TO na época dos fatos, in:

A testemunha tal como a anterior de início afirma que Wanderson Batista não era Pastor e sim mero auxiliar, pois estava presente nos cultos, buscava copo com água para bênção, fazia a limpeza e organização da Igreja e outras tarefas inerente aos auxiliares. Considerando sua atuação como auxiliar, por natural, não exercia as atividades de Pastor, inclusive sendo taxativo em informar que Wanderson não fazia os cultos, inclusive no Grupo de Jovens, certo que Wanderson poderia, a seu pedido dar recados, passar mensagens.

Afirma a testemunha que NÃO apresentou na Igreja como Auxiliar de Pastor a pessoa de Wanderson.

Em resposta as perguntas do advogado da Autora, o Pastor Thiago foi questionado se o mesmo era responsável pelo Grupo de Jovens e pela integridade física e psicológica, onde o Pastor Thiago disse ser responsável pela orientação. A testemunha foi questionada se era superior hierárquico em relação ao Wanderson, sendo a resposta positiva, pois o Pastor Thiago estava à frente da Igreja, responsável pela Igreja, exclusivamente neste sentido, uma hierarquia espiritual, nada mais.

Indagada a testemunha se tinha conhecimento do caso entre o Wanderson e a Rafaela, ela respondeu no seguinte sentido: O Pastor observa os membros todos, é nossa função, só que nós (Pastores) não temos nenhuma autoridade para falar com membro, o Pastor não tem liberdade de chegar ... mediante esta explicação, o Pastor quer dizer que a Igreja tem o dever de aconselhar espiritualmente todos seus frequentadores, contudo, não tem liberdade de invadir a vida privada de seus membros, sem ser provocado para tanto.

Contudo, especialmente acerca de Wanderson e Rafael (Autora), segue transcrição do depoimento da testemunha: "Até porque eu não vi nada demais, o mesmo tratamento que ele tinha com a jovem mulher ele tinha também com o homem, então, se tivesse acontecendo como ele tinha essa intenção poderia até chama-lo e orientá-lo, mas durante esse dia, esses dias, absolutamente nada, não houve nenhum comentário, não houve ninguém que falou alguma coisa...chegou o Pastor, esta acontecendo isso, esta acontecendo aquilo outro, não houve da parte nem dele nem dela"

Pergunta da Autora: O Senhor sabia que ele era solteiro? Sim.

O Senhor teve esse cuidado de zelar por isso, olhar para ver se estava acontecendo? Testemunha: "Sim, é como expliquei para o senhor: se estivesse o mínimo de evidência, o mínimo, mínimo, mínimo, a gente poderia até falar com ele, mas não se interferir na vida de nenhum membro da Igreja e como não estava acontecendo de fato, as coisas aconteceram e pela minha surpresa..., né, eu fiquei só lamentando o ocorrido".

MM. Juiz, o depoimento acima é o melhor e mais sincero retrato de que a Igreja não tem qualquer relação de subordinação com seus auxiliares, membros, etc. A Igreja ensina o que é certo, dentro princípios bíblicos, contudo, não pode a Igreja invadir a vida privada das pessoas. Diferentemente é se o fato fosse com um Pastor, aí seria literalmente diferente, que não é o caso.

O depoimento do pastor sim deve ser tomado com reservas. Ele é o pastor, o líder local, o responsável, aos olhos dos crentes, pelos acertos e erros da igreja, pela má indicação de um auxiliar ou por resultados desastrosos, inclusive no aspecto financeiro que a sua gestão acarretar. Não há dúvida de que esta sentença, se procedente e confirmada, trará resultados desastrosos para a reputação do líder, dado o caráter econômico do tema em discussão. A igreja,

por mais que se diga afeita aos temas divinos, tem sua dimensão terrena bem evidente, se atrai pelo dinheiro, dele necessita para realizar seus projetos. Então, o Pastor é comprometido com o desfecho dos autos, tem interesse direto no resultado deste processo, não é um informante desinteressado. Moralmente, perante a comunidade, há uma parcela de responsabilidade, pois foi um de seus subordinados quem praticou um mal grave, um crime hediondo contra uma criança. E, haveria alguém que diga, com convicção, de que o dinheiro não é importante dentro da Igreja Universal do Reino de Deus, como o é em outras entidades religiosas?

O informante Thiago assegura, na esteira do que já percebemos até aqui, que Wanderson Batista não era um Pastor, mas um Pastor auxiliar, embora ele o tenha chamado de auxiliar de Pastor. Em primeiro lugar, seu depoimento, neste particular, contraria a informação quanto à estrutura hierárquica da Igreja, conforme informei alhures. Em segundo lugar, a testemunha Daniel disse que ele, o Wanderson, era o responsável pelo grupo de jovens e que foi trazido de Palmas para tal missão, revelando que ele tinha uma posição de destaque dentro da igreja. Em terceiro lugar, a testemunha Daniel disse, respondendo às perguntas do Ministério Público, que na falta do Pastor ele coordenava as reuniões e, contra esta pergunta não houve qualquer questionamento dos advogados de defesa e, sequer comentários nas alegações finais. Porque? Porque não havia como desacreditar a sua própria testemunha, que fez de tudo para afastar a condição de pastor em relação a Wanderson.

Se o Pastor Thiago não mentiu, Daniel mentiu. É provável que a defesa dirá que ele se confundiu, para não atribuir a um de seus membros a pecha de mentiroso. Mas a verdade não pode ter duas versões, não neste caso. Se Wanderson era um mero membro auxiliar, porque Thiago o trouxe de Palmas para conduzir o grupo de jovens? O que havia de especial neste rapaz, que o trouxe de outra cidade, inclusive hospedando-o no alojamento da igreja, conforme informou a testemunha Daniel, dando-lhe missão não deferida a outros membros locais? Talvez mentir no processo não seja pecado, sob a ótica da ré, mas é ilícito sob a perspectiva legal!

Em alegações finais, a defesa pontuou, ainda, sobre o depoimento da testemunha Eulas Souza Silva:

Por fim, no mesmo sentido, onde as testemunhas deixaram mais que provado que a pessoa de Wanderson Batista não tinha relação de hierarquia na Igreja, não tinha liderança de pessoas, não tinha representatividades, cumpre trazer a lume o que se extrai do depoimento da testemunha - compromissada, Eulas Souza Silva, in:

Referida testemunha afirma que frequenta a Igreja por 10 anos, informa que Wanderson era auxiliar na Igreja, inquirido se sabe informar se alguém apresentou Wanderson como auxiliar ou como Pastor, a resposta foi negativa; informou que o grupo de jovens era comandado pelo Pastor Thiago, bem como este era responsável pela Igreja, afirma que quando o Pastor viajava ou tinha que se deslocar para outra Igreja o Wanderson não fazia reuniões, o qual respondeu negativamente, QUE questionado acerca de quem abre e fecha a Igreja, responde que só o

Pastor, questionado quem seria, responde que é o pastor Thiago; perguntado sobre quem colocou o Wanderson como auxiliar na Igreja, este disse não saber.

Perguntado pelo procurador da Autora sobre o que faz um auxiliar de Pastor, este respondeu que “ajuda, pega água, entrega envelope para os membros”.

Encerradas as perguntas pelas partes e pelo Ministério Público, o MM. Juiz volta a inquirir a testemunha, no seguinte sentido: “o senhor disse que quando o Pastor viajava o Wanderson não conduzia reuniões: resposta: não senhor. Como é que o senhor sabe de tudo que acontecia de quando o Pastor viajava, assim, o Senhor era secretário da Igreja? Resposta: Não senhor. Como é que o senhor tinha conhecimento de que ele não fazia as reuniões? O senhor ficava na Igreja nesse período todo? O senhor já disse que não tava em todas reuniões do grupo de jovens? Como é que o senhor sabia que eles não fazia estas reuniões? Respondeu a testemunha, porque era ordem do pastor mesmo. Auxiliar só na presença do Pastor. Ninguém descumpra ordem do Pastor: resposta NÃO. O senhor soube que aconteceu com Wanderson? Resposta: Fiquei sabendo. Ele descumpriu as orientações do Pastor e da Igreja: Resposta: Ele descumpriu”.

Este depoimento, a exemplo daquele prestado por Daniel, fala do DEVER SER, mas não do SER. Diz como deveria ocorrer as coisas, não como elas se deram. O crente não descumpra as orientações do pastor, mas admitiu a testemunha que Wanderson descumpriu. Tivesse Wanderson cumprido as orientações do pastor, por certo que o estupro não teria ocorrido. Assim, o estupro não deveria ter ocorrido, mas ocorreu. É a divergência entre o SER e o DEVER SER.

A defesa concluiu que “pelo conjunto dos depoimentos, estes são de clareza solar de que a figura de Wanderson Batista era de simples auxiliar na Igreja, sem qualquer subordinação de qualquer natureza que possa imprimir-lhe a condição de preposto, especialmente ao viés dos requisitos da responsabilidade civil”.

O esforço da defesa está focado com o julgamento da Igreja, mas a igreja não está sendo julgada. Não há mácula ou censura sobre o papel do Pastor, sobre a sua estrutura hierárquica ou organizacional da Igreja Universal do Reino de Deus. É a conduta pontual de um pastor auxiliar, de um membro, que violou a confiança depositada nele pela igreja e pela comunidade, neste aspecto, a própria igreja é vítima. Não são perfeitos os homens pelo só fato de serem crentes, não deixam de ser pecadores pelo só fato de pertencerem aos quadros da Igreja Universal do Reino de Deus. O dever de vigiar até o fim da vida é inerente, sob a ótica bíblica, a todos os homens, inclusive aos pastores. Está claro e evidente que o pastor Thiago não deu orientações erradas ao seu subordinado, jamais participou do estupro ou do aliciamento daquela juvenzinha e jamais quis aquele resultado! Acredito até que Thiago sofreu em razão do ocorrido, como a igreja deve ter ficado triste pela tragédia, porque um homem curvou-se aos seus instintos bestiais e feriu uma “irmãzinha”, sua família e a comunidade.

Mas daí, a defesa tentar esconder a Igreja atrás da sua estrutura organizacional, das orientações puras do Pastor e da conduta isolada do seu auxiliar, evitando a sua responsabilidade civil, é algo inconciliável com o moderno ordenamento jurídico. A igreja só está no pólo passivo desta ação

porque um de seus membros, agindo fora do quadrante das orientações superiores, mas valendo-se das facilidades criadas pelo cargo que exercia, praticou um estupro contra uma adolescente. Assumir a responsabilidade, antes de ser vergonhoso, revela um gesto de santidade, de altruísmo, de grandeza, que nada depõe contra o papel social que a entidade desempenha.

A responsabilidade civil, neste caso, não decorre de uma relação contratual, sentido técnico invocado pela defesa da ré, mas de uma postura de representação fática, pelo fato de ocupar uma posição de Pastor Auxiliar, de ter sido trazido de Palmas para Guaraí para conduzir um grupo de jovens, de coordenar reuniões na ausência do Pastor Thiago, de aparecer, aos olhos da comunidade, como um homem representante da Igreja, alguém dotado de confiança e respeitabilidade, homem perante o qual os espíritos desconfiados se desarmam, a ponto de os pais entregar suas crianças e adolescentes para serem por ele educados.

Tudo o que aconteceu está fora dos quadrantes organizacionais, hierárquicos e das orientações da igreja. Mas é exatamente esta confiança coletiva, inclusive da igreja, que foi defraudada. Isto que a defesa não conseguiu enxergar. A aparência que se tinha é de que Wanderson Batista é um representante da Igreja, ocupante de cargo e, assim, um preposto.

Não se trata de responsabilizar a Igreja por todo e qualquer ato de pessoas que freqüentam as suas reuniões, mas apenas pelos danos que seus membros causarem utilizando do espaço de confiança criado pela sua atuação. *In casu*, não se trata de um namoro iniciado na igreja, mas de um estupro de vulnerável, favorecido pela confiança angariada pela ré, através de seus pastores, titular e auxiliar, em razão de exercer, sobre aquela jovencinha uma relação de ascendência moral e até hierárquica, eis que era coordenador do grupo de jovens.

A tese defensiva, segundo a qual a prova colhida no processo criminal não lhe pode prejudicar, dado que da sua colheita não participou, também não interfere neste julgamento. De fato, não utilizei prova do processo criminal para fundamentar esta sentença e, mesmo quando referi ao depoimento de Wanderson Batista, deixei claro que ele não será fundamento para a procedência da ação, haja vista existir outros elementos probatórios suficientes para formar um juízo seguro de procedência.

Assim, analisadas todas as teses da defesa, conclui pela sua rejeição e, assim, pelo acolhimento dos pedidos da autora, pois estão delineados os elementos da responsabilidade civil, tal qual preconiza o artigo 186 e 932, III do código civil brasileiro.

Em conclusão dos fatos, o autor do estupro de vulnerável se valeu da posição de representante da Igreja e do espaço de confiança por ela criado,

facilitando, assim, intento libidinoso do pastor auxiliar, idéia central que leva à responsabilização civil da ré. Foi a condição de pastor auxiliar da Igreja Universal do Reino de Deus que favoreceu Wanderson Batista a obter a confiança da família e da vítima (autora) e, com ela praticar os atos libidinosos. A mãe da autora, em seu depoimento, cujo valor já foi analisado alhures, disse que foi o Pastor Thiago e seu Auxiliar quem a procurou para deixar sua filha participar do grupo de jovens e que Wanderson Batista substituíra o Pastor Tiago (testemunha Daniel), em suas ausências e que teria sido o próprio Tiago quem apresentou referida pessoa à Igreja.

Assim, a Igreja Universal do Reino de Deus não responde por ter ela praticado o ilícito, mas porque um de seus representantes o fez, mesmo contrariando sua doutrina, suas orientações e todo o conjunto de dogmas que ela defende.

“... A César o que é de César e a Deus o que é de Deus” (Mateus 22:21).

O ordenamento jurídico pátrio tutela a dignidade sexual da mulher através das leis penais e civis. Sob o primeiro ângulo, tem-se a criminalização do estupro e, no segundo, a responsabilidade civil, que procura reparar a vítima através de uma justa indenização, que contém um caráter reparatório e um sancionatório.

Portanto, a Constituição Federal e o código civil são os referenciais legais para fundamentação desta sentença. A laicidade do Estado brasileiro (CF, art. 19, I), a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a honra, a privacidade e a saúde da mulher são os valores de extração constitucional que orientarão o julgamento. A obrigação civil de reparar os danos causados, por ato ilícito, a outrem é o norte do código civil a balisar as conclusões.

Apesar da presença da igreja no pólo passivo deste processo, o julgamento não será guiado por idéias religiosas, embora sejam elas visitadas, mas expostos em termos de razões públicas, cuja adesão independe da fé. A laicidade do Estado brasileiro nos diz que a religião não tem o poder de incriminar condutas, nem de afastar as suas consequências jurídicas, pois, como bem disse o Ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADPF 54, *os dogmas de fé não podem determinar o conteúdo dos atos estatais, as paixões religiosas de toda ordem não de ser colocadas à parte da condução do Estado, pois, deuses e césores tem espaços apartados.*

A responsabilização civil é consequência que decorre das leis do homem, que podem ou não coincidir com as divinas e, esta harmonização não é o fim do direito, que se orienta pelo valor da secularidade, deixando o mundo de Deus para vivência noutra espaço, que não o reservado a Cesar. Aliás, além da sentença cristã (Mateus 22:21) a Bíblia já registrava passagem indicativa da divergência entre os domínios do homem e de Deus: *porque os meus pensamentos não são os vossos pensamentos, nem os vossos caminhos os meus caminhos, diz o SENHOR* (Isaías 55:8). E, porque as instituições humanas são criadas e geridas pelos homens, falhos em sua natureza, às leis seculares devem ser por eles regidas, inclusive no aspecto da responsabilidade civil. O próprio

Jesus Cristo aceitou as leis humanas, não se rebelando contra a sua autoridade, aceitando o julgamento e recebendo, serenamente, a sua pena.

Postas estas premissas, vamos à análise do caso concreto, expondo as razões pelas quais a ré deve ser responsabilizada, nesta seara cível, pelos danos causados por um de seus representantes.

A primeira razão é a frustração da confiança.

Em trabalho acadêmico, constatamos que *a confiança é um valor fundamental da ordenação social e sua proteção é condição para o desenvolvimento* (A TUTELA DA CONFIANÇA ATRAVÉS DA TEORIA DA APARÊNCIA). Para Niklas Luhmann a defesa da confiança institucional é condição para o desenvolvimento das sociedades modernas, é valor que se insere na estrutura organizacional, definindo pautas de valores, tomada de decisões, guias de agir individual e coletivo. A confiança transcende das relações interpessoais alcançando a sociedade de tal forma que não se concebe ação sem uma correspondente confiança.

Manuel Antonio Carneiro da Frada, realçando a importância da confiança, ver nela uma fonte autônoma de responsabilidade civil. De fato, a defraudação da confiança caracteriza violação de valores fundamentais da sociedade e acarreta conseqüências jurídicas. Para Luhmann a confiança é o instrumento através do qual se reduzem as complexidades sociais, pois permite antever o futuro, condiciona o agir presente em razão da crença no que irá ocorrer. É uma garantia da coerência e da previsibilidade, evitando-se o caos.

Inúmeros dispositivos legais protegem a confiança, como, a título de exemplo, os espalhados pelo código penal, com previsão de agravação da pena, a qualificação do homicídio, o furto, apropriação indébita, etc. O código penal prevê a traição como circunstância qualificadora do crime de homicídio e, como agravante nas demais infrações penais. No furto, a violação da confiança constitui circunstância qualificadora, elevando a pena a patamar superior. A violação da confiança está na base dos crimes de apropriação indébita dentre outros e dispersos em vários outros da ordenação jurídica nacional. No terreno cível, a confiança é protegida através dos institutos da *surreptio*, *supressio*, proibição do *venire contra factum proprio* etc.

O vasto plexo de instituições voltadas para a tutela da confiança realçam sua importância ante o ordenamento

jurídico, indispensável para a sobrevivência da própria vida social.

In casu, a vítima de estupro foi atraída em razão da confiança depositada por sua família em importante instituição social e entidade coletiva: a religião e a igreja.

A autora foi vítima de estupro e, o autor era um membro da Igreja Universal do Reino de Deus, mas não um qualquer, um ocupante de cargo, exercente de funções que lhe davam projeção, que o colocam em contato direto com as crianças, a pretexto de evangelizar.

Ora, a fé é, ao lado do amor, o fenômeno ou sentimento mais forte que existe na terra. Em nome da fé guerras foram travadas, desde os mais remotos tempos, sem previsão para cessar. Pela fé, o amor ganha contornos divinos, expressão máxima da presença de Deus na terra, conforme pregam as religiões. Em nome da fé são feitos sacrifícios, cantam-se louvores, fazem-se oferendas, jejuns, repouso, fortalecem-se os vínculos afetivos, praticam-se a caridade.

A fé faz projetar no homem respeito e confiança na sociedade. Os líderes religiosos desfrutam de uma confiança maior das pessoas, que conscientemente ou não, o veem como um indivíduo abençoado, guia, pastor, um exemplo de virtude e honra, a quem se pode confiar segredos e outros bens, inclusive a educação dos filhos. É aí que surge a maior carga de responsabilidade destes homens e, inseparavelmente, da instituição religiosa a que se vinculam, pois é a religião, a igreja a matriz ideológica que desperta e reforça aqueles sentimentos nas pessoas, como uma grande estrada que ligará o homem mortal, a criatura, ao seu criador, imortal.

Quando o pai da vítima entregou sua filha para educação religiosa foi à Igreja que entregou, não ao pastor ou seu auxiliar. A confiança depositada não era no homem, mas na igreja, no sereno ambiente divino que iniciaria sua filha nos caminhos do Pai. Não há como afastar a Igreja do fato, porque foi ela quem pavimentou a estrada a sedução, que criou o ambiente de aproximação entre a vítima e o algoz, lhe propiciando contatos prolongados, que resultou nas relações mais íntimas. Não significa que a igreja compactuou com o estupro, que era o seu desejo, que era do seu conhecimento, mas que um de seus representantes, valendo-se da posição de pastor ou ajudante de pastor, tinha sob sua administração parte do tempo da vítima, exercendo sobre ela influência, seduzindo-a, encantando-a, conquistando-a e com ela realizando seus desejos carnis, os atos libidinosos que caracterizaram o estupro.

A confiança da jovem, de seus familiares e da própria igreja foi defraudada por ato de um ajudante de pastor. A confiança violada não é só daquela família, mas da própria sociedade, que crente na pureza ética das

relações que se estabelecem entre a igreja e os fiéis, entregam seus filhos para educação religiosa e moral.

A confiança das pessoas na religião é mais forte que em qualquer outro ambiente da vida social e, portanto, deve ser protegida de forma mais intensa. *In casu*, a responsabilidade da igreja, pelos danos que seus representantes causarem aos fiéis, especialmente em cenário de estupro de vulnerável, valendo-se o agente da posição de ascendência religiosa sobre a vítima, enseja uma indenização mais significativa, para restabelecer a confiança social e individual defraudada.

À necessidade de ordem institucional consistente no resgate da confiança defraudada, a indenização se justifica elevada pela intensidade da lesão ao bem jurídico. O estupro é crime hediondo, por considerar tão alto o nível de agressão, pois rouba da mulher o que há de mais seu, a sua liberdade sexual, com reflexos para a vida toda. Há, ainda, o dano decorrente do desmonte da afetividade, da ilusão plantada no coração da vítima e o sofrimento pela frustração de sonhos inutilmente criados, como o desejo de um relacionamento que, sabia o agressor, jamais aconteceria. Considero, ainda, o fato de ser utilizada, para captar a confiança da vítima, a estrutura de uma importante instituição social, a religião e entidade coletiva, a igreja, a quem a sociedade como um todo credita respeito e confiança.

Portanto, inafastável a responsabilidade civil da igreja, devendo a mesma indenizar a autora pelos danos causados por um de seus membros, *in casu*, o Pastor Auxiliar ou Auxiliar de Pastor Wanderson Batista, que praticou o crime de estupro de vulnerável.

O dano moral, em se tratando de vítima de estupro, como é o caso dos autos, é *in re ipsa*. O estupro causa dano moral indenizável, causa sofrimento, seqüelas psicológicas, danos que transcendem de um mero aborrecimento. Por ser a vítima, à época dos fatos, uma adolescente, o valor deve ser elevado, dado que as seqüelas são mais notáveis e, considerando, ainda, o fato de o delinqüente tê-la raptado, mantendo-a sob seu poder por vários dias. Também, considero, na valoração do *quantum* indenizatório, a sedução que precedeu o estupro, não para minorar o valor, mas para agravá-lo, dado que sendo uma criança (adolescente tecnicamente), há as seqüelas psicológicas pela criação do afeto inútil, sem perspectivas e contra toda a estrutura familiar e educacional, levando-a abandonar a família, um valor sublime que a ordem jurídica protege. A vítima, sem experiência, foi seduzida pelo agressor, sofrendo não só pelo ato carnal, mas também pela seqüela afetiva, da desilusão a que foi exposta tão cedo na vida.

Considero, também, como fator para quantificar o dano moral a defraudação da confiança da vítima, da sua família e da comunidade pela ação ilícita do pastor auxiliar ou auxiliar de pastor Wanderson Batista. Como já

frisado, para alcançar a vítima, houve a violação da confiança institucional, fator que levou os pais a entregar a filha para educação. A utilização da religião para facilitar a prática de ilícitos exige conseqüências mais graves, pois ela está presente na vida da maioria das pessoas e é fator de afrouxamento da vigilância pessoal sobre os filhos. Se a sociedade perder a confiança nas instituições, notadamente a religiosa, caminharemos rumo ao caos e, desta forma, a defraudação da confiança enseja responsabilidade civil.

Considerando o conjunto de fatores que expus, fixo a indenização por danos morais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme pedido na inicial, com incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária deste a sentença. A ré, na condição de responsável civil, pode suportar esta quantia, que além de reparar o dano, lhe admoesta a reforçar a vigília em defesa da confiança social da qual desfruta, exigindo de seus prepostos fáticos maior respeito a tais valores.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 487, I do código de processo civil resolvo o mérito. Julgo procedentes os pedidos iniciais e, em conseqüência:

I - CONDENO a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da publicação (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

II - Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

III - Condeno a requerida no pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaraí, data do sistema.

Océlio Nobre da Silva
Juiz de Direito

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I -

II -

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Pode até ser que a figura do auxiliar de pastor exista na estrutura organizacional da Igreja, mas isso não me foi revelado e não encontrei, nem mesmo fora dos autos. Mas aí, o ônus de provar o fato é de quem alega e, no caso dos autos, a prova não foi produzida.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O estupro é fato incontroverso nos autos. Afirmado pela autora não foi negado pela parte contrária e, ademais, já foi objeto de sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Carneiro da Frada, Manuel António de Castro Portugal. Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil, dissertação de doutoramento em ciências jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2007, p. 835.

Carneiro da Frada, expõe em sua volumosa obra “Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil”, completo estudo que compreende os diversos aspectos de valoração da confiança pelo ordenamento jurídico português e estrangeiro. A elevação dela, a fonte de responsabilidade civil, é uma construção doutrinária, após constatação que não há, no regramento legal, uma disposição específica que estabeleça a responsabilidade civil pela frustração da confiança. Mas a consagração de institutos que consideram antijurídico o comportamento contrário permitem a conclusão a que chegou o escritor. O tema, contudo, comporta estudos mais aprofundados.

LUHMANN Niklas. *Confianza*. Trad. Amanda Flores. Santiago: *Anthropos Universidad IberoAmericana*, 1996, p. 53.

Código penal brasileiro, art. 121, § 2º, IV e art. 61, II, “c”.

Código penal brasileiro, art. 155, § 4º, II.

Código penal brasileiro, art. 168 e 168-A.

Neste aspecto, observa-se que o crime de estelionato (código penal, art. 171) traz a carga de frustração de confiança gerada na vítima, mediante o erro a que a induz o agente criminoso. A emissão de cheques sem provisão de fundos é uma das modalidades de estelionato, prevista no artigo 171, VI. O artigo 175 do código penal criminaliza a conduta de vende, “como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada”. O código penal é rico em dispositivos legais que protegem a confiança e a boa fé das pessoas.